

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº 039/2016.

**Emenda:** *“Autoria a cessão de Servidores Públicos Municipais Efetivos e dá outras providências.”*

**Autoria:** Poder Executivo Municipal  
**Data da Chegada:** 12/12/2016  
**Data da Entrada:** 12/12/2016

- CÓPIA -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



## JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 039/2016, que "Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências".

Este projeto tem como objetivo à integralização funcional entre os Poderes, entidades ou órgãos, no âmbito do quadro de pessoal, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, afim de disponibilização de servidores para exercer em ambos, as atribuições inerentes ao cargo de origem ou para exercício de cargo em comissão.

A cessão de servidor público para outro órgão é um instituto largamente utilizado, e ensejará uma integralização operacional entre os Poderes, entidades e órgãos, sem, contudo, implicar em despesa extra para o cedente, nem desvio de função do servidor cedido.

A cessão de servidor público é uma modalidade de afastamento temporário onde possibilita que o servidor cedido exerça suas atribuições em outro órgão, entidade ou em outros Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, enquanto perdurar a necessidade pública de permanência do servidor no órgão cessionário, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

A cessão de pessoal se justifica tendo em vista o interesse público quando uma cessão é autorizada, com o intuito de colaboração entre os órgãos e entidades públicas, visando a melhoria na prestação dos serviços públicos que são prestados a sociedade.

Salientamos que já existe em nosso ordenamento jurídico municipal a Lei nº 4.050/2014 que trata do assunto, porém, este Projeto de Lei está com a sua redação atualizada, e sendo aprovado consequentemente a referida Lei será revogada.

É indubitável que a cessão cumpre sua finalidade precípua, ou seja, colaboração entre os entes, com servidores disponibilizados temporariamente, gerando benefícios para o cidadão, o qual obtém um serviço público prestado de forma mais eficiente e célere.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

  
**VERA LUCIA COSTA**  
Prefeita Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 039/2016**

Autoriza a cessão de servidor público municipal efetivo e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder, entidade ou órgão no âmbito de quadro de pessoal diverso, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município de origem ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - quando houver interesse do Município e do cessionário;

III - quando houver interesse do Município e do cessionário, para fins de troca de servidores que desempenham cargos com atribuições semelhantes.

Art. 2º. A cessão será formalizada por meio de convênio, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes do cedente e do cessionário.

Art. 3º. O servidor cedido na hipótese dos incisos II e III permanecerá vinculado ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 04/1990, devendo o cessionário cumprir o disposto na Lei nº 1.983/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaçuí.

Art. 4º. A cessão poderá ser concedida pelo prazo de até 04 (quatro) anos, prorrogáveis uma única vez por até 04 (quatro) anos, podendo ser cessada a qualquer momento, desde que comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência pela parte interessada.

Art. 5º. A remuneração do servidor municipal cedido na hipótese do inciso I será paga pelo cessionário, juntamente com os demais encargos.

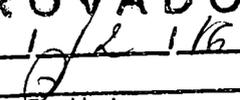
Art. 6º. O cedente arcará com a remuneração do servidor cedido nas hipóteses dos incisos II e III, podendo o cessionário arcar com ônus do servidor cedido.

Art. 7º. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido, ficando suspenso o período probatório.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 4.050/2014.

Guaçuí – ES, 09 de dezembro de 2016.

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal

*Notação Única*  
**APROVADO**  
em 19 de dezembro de 2016  
  
Presidenta  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

## CÓPIA

### LEI Nº 4.050/2014

Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - quando houver interesse do Município para outro Poder, ou para entidade ou órgão municipal;

III- quando houver interesse do Município e do ente ou órgão cessionário, para fins de troca de servidores que desempenham cargos com atribuições semelhantes.

Art. 2º. A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

Art. 3º. O servidor cedido na hipótese dos incisos II e III permanecerá vinculado ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 04/1990, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto na Lei nº 1.983/1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Município de Guaçuí e da outras providências.

Art. 4º. A cessão pode ser concedida pelo prazo de até quatro anos, prorrogável uma única vez por igual período, podendo ser cessada a qualquer momento em que o cedente necessitar, devendo ser comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência a entidade ou órgão cessionário.

Art. 5º. A remuneração do servidor municipal cedido na hipótese do inciso I será paga pelo órgão ou entidade cessionário.

Art.6º. O cedente arcará com a remuneração do servidor cedido nas hipóteses dos incisos II e III, podendo a entidade ou órgão municipal cessionário arcar com ônus do servidor cedido.

Art. 7º. Os servidores em estágio probatório poderão ser cedidos, excepcionalmente, somente para entidades ou órgãos municipais, desde que justificado a necessidade do servidor.

Art.8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 23 de dezembro de 2014.

**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal

**AILTON DA SILVA FERNANDES**  
Procurador Geral do Município

**SIMONE MOREIRA BIONDO RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 039/2016**  
**PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PARECER Nº 96/2016**  
**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**

**EMENTA:** "Cessão de Servidor Público Municipal. Regulamentação. Possibilidade. Lei Complementar Estadual 46/94. Lei Federal 8.112/90".

**1. RELATÓRIO:**

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 39/2016 oriundo do Poder Executivo que trata de "Autorizar a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências".

**2. PARECER:**

É preciso, antes de estudarmos estritamente o caso em tela, registrarmos que a requisição/cessão de servidor público entre órgãos da administração, entes federados e poderes da república encontra-se devidamente respaldada na legislação, em vigor.

No caso dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações e de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo, a Lei que rege o regime jurídico é a Lei Complementar 46/94, que em seu artigo 53 e seguintes disciplinam os casos de requisição/cessão de servidores públicos. A saber:

**"Art. 53 O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.**

**Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei. Parágrafo único Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.**

**Art. 55 Revogado**

**Art. 56 O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento."**

Da mesma forma, para os servidores públicos federais de quaisquer dos Poderes, o regimento é feito pela Lei Federal 8.112/90, que disciplina o instituto da cessão do servidor público federal nos seguintes termos:

**"Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

**Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)**

**I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)**

**II – em casos previstos em leis específicas. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)**

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Percebe-se, deste modo, que as requisições/cessões de servidores públicos lotados em um órgão de um determinado Poder pode legalmente ser requisitado por outro órgão de outro Poder, ainda que de Entes federados distintos.

No entanto, que estas requisições/cessões como muito bem deixa clara a Lei Municipal deve ser encarada como algo excepcional, temporário, precário e condicionado a determinados procedimentos.

Na mesma esteira, seguem os posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU em seus julgados sobre a possibilidade de cessão de servidor público. A saber:

“Decisão nº 116/1999 – 1ª Câmara, Relator Ministro Humberto Souto, Sessão de 18.05.1999, DOU de 26.05.1999:

“A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92:

8.1 – determinar ao Excelentíssimo Senhor Dirigente da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará que promova, no prazo de quinze (15) dias, consoante o disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, o retorno:

a) dos servidores a seguir relacionados aos seus órgãos de origem, uma vez que não exercem cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art. 93 da Lei 8.112/90: (...)

b) das pessoas a seguir relacionadas às Prefeituras Municipais de origem, uma vez que as Funções Comissionadas (FC-1 a FC-5) devem ser obrigatoriamente ocupadas por servidores da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 9º da Lei nº 9.421/96

Por essa decisão resta claro que o Projeto de Lei deve ser encarado como algo excepcional, temporário, precário e condicionado a determinados procedimentos.

Vê-se, pois, que há certa uniformidade de entendimento de que as requisições não podem ser feitas

discricionariamente e sem qualquer obediência aos ditames legais. Isso porque elas são instrumentos excepcionais a fim de garantir a cooperação entre os poderes e os entes federados, uma vez que pode haver situações emergenciais em que haja absoluta carência de profissional ou para garantir a eficiência do serviço público, já que pode haver órgãos que necessitem do saber técnico de um profissional que esteja lotado em outro Poder ou Ente federado.

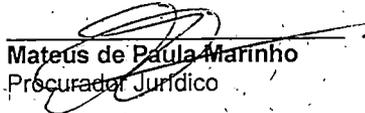
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 39, de 2016, compreende os requisitos necessários para regulamentar a cessão de servidores públicos municipais efetivos, sob o respaldo da Lei Complementar Estadual 46/94 e Lei Federal 8.112/90.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

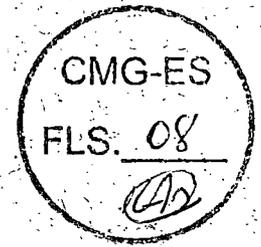
**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 16 de dezembro de 2016.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 039/2016** – “Autoriza a cessão de Servidores Públicos Municipais Efetivos e dá outras providências”:

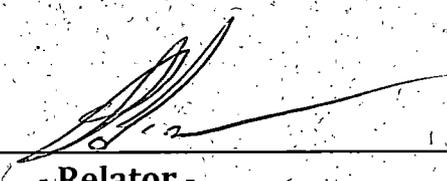
Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 039/2016, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

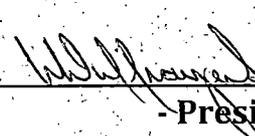
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 16 de novembro de 2016.

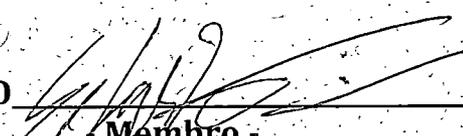
**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**

  
- Relator -

**WAGNER DUFFRAYER SOUZA**

  
- Presidente -

**SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO**

  
- Membro -